JUSTUTOR

Questão Discursiva 01391

O art. 17. da Lei 10.826/2003 estabelece como infração penal o ato de desmontar arma de fogo sem autorização legal, com o seguinte enunciado: ■Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ■ Reclusão de 4(quatro) a 8 (oito) anos.■

Classifique esse delito e fundamente a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessa previsão do tipo, tendo por base os princípios constitucionais penais.

Resposta #004223

Por: Carolina 1 de Junho de 2018 às 21:49

O art. 17 da Lei n. 10.826/03 constitui crime habitual, doloso e comissivo, previsto em tipo misto alternativo, isto é, a prática de mais de um verbo do núcleo, em um mesmo contexto, não caracteriza concurso de crimes. Trata-se, ainda, de crime perigo abstrato, isto é, não há necessidade que, por meio das condutas descritas no preceito primário, o agente cause dano. Tampouco se exige perigo real, uma vez que este é presumido pela norma.

O STF já teve a oportunidade de afirmar que os crimes de perigo abstrato são constitucionais, não ofendendo o princípio da lesividade (isto é, a noção de que só se punem condutas capazes de causar dano a bens jurídicos de terceiros). Há condutas que, por sua especial gravidade, geradora de perigo insuportável para a sociedade, tem sua punição antecipada. Busca-se, com isso, evitar que o agente efetivamente cause dano. Trata-se, de acordo com o STF, de uma técnica legítima, utilizada, sobretudo, para tutelar bens jurídicos supraindividuais, como é a incolumidade pública. O problema, de acordo com a doutrina, não está em fazer uso da mencionada ténica: o que se deve evitar é a sua banalização, reservando-se seu emprego para delitos que, efetivamente, ponham em risco bens juridicos de relevo.

Convém mencionar que a posição acima indicada não é unânime. Há doutrinadores para os quais os crimes de perigo abstrato tipificam a simples desobediência à norma, ofendendo os postulados garantistas de Luigi Ferrajoli. Ademais, não pode haver crimes baseados, tão somente, no desvalor da ação, impondo-se que haja, também, desvalor do resultado, isto é, lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico.

Resposta #000663

Por: gabriela monteiro 4 de Março de 2016 às 23:56

A utilização de arma de fogo, bem como os demais manuseios do artefato exigem do agente alguns requisitos legais e necessários, a fim de que tais atos não ponham em risco à coletividade e nem ao próprio usuário do obejto. É cediço que uma arma de fogo municiada pode causar danos irreversíveis à sociedade, inclusive por acidente, sem não houver a devida habilidade.De igual modo, uma arma sem munição pode ser utilizada para fins ilícitos, como crimes contra o patrimônio.

Nesse trilhar, é imperioso que seja estabelecido legislação infraconstitucional com o fito de se proteger o bem maior e indisponível: a vida humana. De modo sucessivo, o patrimônio alheio.

A sociedade necessita de segurançção para ir e vir e o Estado deve , ao menos, em tese garantir tal situação fática. Nesse contexto, a vedação e consequente punição para quem utiliza arma de fogo de maneira irregular se fazem necessárias como medida preventiva e retributiva penalizadora.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais superiores no tocante à constitucionalidade da referida lei, considerando que a aplicação da lei é uma das formas de pacificação social e, no caso em comento há de se evitar que a população ande armada indiscriminadamente e cause danos aos desafetos de modo aleatório e fatal.

Correção #000442

Por: Eric Márcio Fantin 11 de Março de 2016 às 02:29

Penso que a classificação deveria ter sido mais direta: Crime de perigo abstrato; bem jurídico: incolumidade pública; crime material (nesse verbo).

O Supremo já se manifestou pela constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento.

O crime em questão, busca evitar que pessoas, no exercício de atividade comercial, facilitem o uso indevido de arma de fogo.

Resposta #007160

Por: Natter 1 de Agosto de 2022 às 22:18

O art. 17 da Lei de armas consiste em tipo misto alternativo, ou seja, a prática de duas ou mais condutas descritas no tipo não gera concurso de crimes, respondendo o agente por apenas um delito. Ademais, tutela-se a segurança pública e a paz social, prevalecendo o entendimento de que se trata de crime de perigo abstrato, tendo como sujeito passivo a coletividade.

No que tange ao sujeito ativo, cuida-se de crime próprio, eis que apenas pode ser cometido pelo agentee que estiver no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que de maneira informal, sendo certo que muitas vezes é cometido no interior da residência do infrator. Nesse sentido, o tipo penal reclama a habitualidade da conduta, o que o classifica como crime habitual. Noutro giro, alguns doutrinadores entendem que se trata de crime instantâneo, sendo a habitualidade apenas relacionada à prática da atividade comercial ou industrial, vez que o tipo penal não faz qualquer referência à necessidade de reiteração das condutas previstas. Mormente a controvéria, indubitável é que, diante da ausente do exercício de atividade comercial ou industrial, consubstanciar-se-á os crimes do art. 14 ou 16, a depender das características do objeto.

Demais disso, o dispositivo se apresenta como verdadeira norma penal em branco, sendo certo que os elementos normativos "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" demandam complemento do Decreto 10.030/21, que traz o conceito de armas de fogo, acessórios ou munição. Nessa toada, verifica-se como objeto material a arma de fogo, acessório ou munição, seja de uso permitido ou restrito. Acrescenta-se, ainda, que não se trata de crime hediondo, pois não previsto no rol trazido pela Lei 8.072/90.

Com relação ao tipo subjetivo, o delito é punido exclusivamente a título de dolo, demandando dolo específico, conforme se extrai das expressões "em proveito próprio ou alheio", sendo a conduta culposa considerada atípica.

O art. 17 pode ser classificado como crime permanente, prolongando-se a consumação no tempo, ou instantâneo, consumando-se em momento específico, a depender da conduta praticada pelo agente. Outrossim, é crime de forma livre.

Importante ressaltar que é possível classificar os crimes em diferentes modos, a depender do grau de intensidade almejado pelo agente no resultado. Nesse sentido, o art. 17, classifica-se como crime de perigo abstrato, operando-se presunção absoluta de lesividade ao bem jurídico tutelado, prescindindo de prova pericial para configuração do delito.

A par disso, o STF se posicionou pela constitucionalidade do referente dispositivo, identificando tal modalidade de crime como a medida mais adequada para a proteção de bens jurídicos de natureza coletiva, restando a critério do legislador a eleição das condutas aptar a lesionar ou expor a perigo o bem jurídico suprainvidual. Por fim, observa-se que o art. 17 da Lei 10.826/03 está em consonância com as normas jurídicas internacionais, especialmente àquelas que visam combater o crime organizado, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional.

Assim, conclui-se que o delito do art. 17 é constitucional e se encontra de acordo com as normas jurídicas internacionais, classificando-se, em suma, como de mera conduta, de perigo abstrado, de forma livre, comissivo, instantâneo ou permanente, próprio, plurissubbsistente e unissubjetivo.